



CONGRESSO
ANGOLANO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL

DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS EM ANGOLA

UMA ABORDAGEM PARA A SUA EFECTIVAÇÃO SOB A
“RESERVA DO POSSÍVEL”

M. Neto Costa



Faculdade de Direito
da Universidade
Agostinho Neto



Tópicos:

1. Os DESC ao abrigo da DUDH – o PIDESC
2. Questões jurídicas e de direito sobre os DESC: a “reserva do possível” e o “mínimo existencial”
3. Abordagem para a efectivação dos DESC
 - 4.1. Os DESC na Constituição e leis angolanas
 - 4.2. A realidade dos DESC em Angola
 - 4.3. Factores subjacentes à realidade
 - 4.4. Para a melhoria da efectivação dos DESC
5. Conclusão

1. Os DESC ao abrigo da DUDH – o PIDESC (1/4)

❑ O n.º 1 do artigo 2.º do PIDESC estabelece que:

“Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a **agir**, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, **no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.**”

1. Os DESC ao abrigo da DUDH – o PIDESC (2/4)

❑ O n.º 1 do artigo 11.º refere que:

“Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o **direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes**, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.”

1. Os DESC ao abrigo da DUDH – o PIDESC (3/4)

- ❑ O Comité dos DESC emitira, em 1990, o seguinte comentário geral relacionado com o Artigo 2.º, n.º 1 do PIDESC:

“...compete a cada Estado Parte a obrigação de assegurar a satisfação de níveis essenciais mínimos de cada um dos direitos. Assim, por exemplo, um Estado Parte em que um número significativo de indivíduos se encontra privado de géneros alimentícios essenciais, de cuidados essenciais de saúde, de abrigo e habitação básicos ou das mais básicas formas de educação está, à primeira vista, em falha com as suas obrigações em relação ao Pacto. Se o Pacto fosse interpretado no sentido de não estabelecer um mínimo de obrigações, seria em larga medida privado de sua razão de ser.

1. Os DESC ao abrigo da DUDH – o PIDESC (4/4)

(...) Para que um Estado Parte atribua o seu fracasso em cumprir as obrigações mínimas devido à falta de recursos disponíveis, deve demonstrar que foram efectuados todos os esforços para usar todos os recursos que estão à disposição, num empenho para satisfazer, prioritariamente, essas obrigações mínimas.”

2. Questões jurídicas e de direito sobre os DESC: a “reserva do possível” e o “mínimo existencial”(1/6)

☐ Preocupação:

- ✓ Limitação dos DESC colocada como tendo fundamento em ideologia de Estado (neoliberalismo).
- ✓ Natureza programática dos DESC sob a “reserva do possível”.
- ✓ Possibilidade reduzida de judicialização das normas constitucionais.
- ✓ Tendência para as normas constitucionais, que devem ser de carácter jurídico-positivo, se tornarem meramente proclamatórias.
- ✓ Ineficácia da normas constitucionais para a efectivação dos direitos.

2. Questões jurídicas e de direito sobre os DESC: a “reserva do possível” e o “mínimo existencial”(2/6)



“(…) o forte peso do componente económico-financeiro, traduzido na falta de recursos materiais para a concretização de direitos fundamentais num ambiente de escassez, embora mais presente naqueles de cunho social prestacional que nas demais espécies, tem sido alegação recorrente pelo administrador público para justificar a sonegação de direitos sob o pálio da reserva do possível.” [Alain Barros e Gleydson de Oliveira. *Os Direitos Económicos, Sociais e Culturais: da programaticidade à juridicidade.*]

“Rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*) para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob “reserva dos cofres cheios” equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica.” [Gomes Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.*]



2. Questões jurídicas e de direito sobre os DESC: a “reserva do possível” e o “mínimo existencial” (3/6)

❑ O consolo: o “mínimo existencial”:

“Das várias normas sociais, económicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem económico-social portuguesa: todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (*minimum core of economic and social rights*) na ausência do qual o estado português deve se considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas.” [Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 203. Conforme citado por Lucas Souza. *Op. Cit.* p. 215.]

2. Questões jurídicas e de direito sobre os DESC: a “reserva do possível” e o “mínimo existencial” (4/6)

“...tanto a programaticidade – *vencida pela eficácia ampla e irrestrita das normas constitucionais*, quanto a reserva do possível – *vencida pela demonstração de que todos os direitos, e não apenas os sociais, têm custos*, não mais se sustentam a impedir a judicialização de direitos fundamentais como remédio às omissões e ineficácias dos demais poderes constituídos, sobretudo quanto mais estejam eles ligados ao mínimo existencial, faixa nuclear da dignidade da pessoa humana.” [Barros, Alain e Gleydson de Oliveira. *Os Direitos Económicos, Sociais e Culturais: da programaticidade à juridicidade*. In: Trindade, António e César Leal, *O Desafio dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Fortaleza, EC, FB Editora, 2019. p. 24.]

2. Questões jurídicas e de direito sobre os DESC: a “reserva do possível” e o “mínimo existencial” (5/6)

□ Conclusão:

- ✓ **A limitação de recursos** para prover direitos que correspondem a prestações do Estado, independentemente do aproveitamento que se possa dela fazer, por razões de ordem ideológica ou de outra natureza, para se escapar da efectivação dos DESC, **é uma realidade objectiva.**
- ✓ Por isso o **Comité dos DESC das Nações Unidas admite a possibilidade do fracasso dos Estados Parte em cumprir mesmo o “mínimo existencial” por indisponibilidade de recursos** (desde que provem terem feito “todos os esforços para usar todos os recursos que estão à disposição, num empenho para satisfazer, prioritariamente, essas obrigações mínimas”).

2. Questões jurídicas e de direito sobre os DESC: a “reserva do possível” e o “mínimo existencial” (6/6)

- ✓ Uma eventual definição constitucional das normas respeitantes aos DESC como sendo de aplicação directa e imediata que permita a sua judicialização continuaria a revelar-se ineficaz, pois **a possibilidade de efectivação dos direitos é objectivamente condicionada pelo nível limitado dos recursos em face de necessidades ilimitadas** que por eles competem.

3. Abordagem para a efectivação dos DESC (1/4)

Pressupostos:

- ✓ Limitação de recursos como um dado; e
- ✓ Natureza programática das correspondentes normas constitucionais e legais.

Objectivos intermédios:

- ✓ Optimização da geração de rendimentos na sociedade, que eleve o potencial de autosuficiência dos indivíduos, e da arrecadação de recursos pelo Estado.
- ✓ Optimização da arrecadação dos recursos pelo Estado e da sua aplicação.

3. Abordagem para a efectivação dos DESC (2/4)

❑ Optimização da geração de rendimentos na sociedade:

✓ Assegurar-se crescimento económico sustentado, sendo necessário:

- Factores políticos e institucionais: a) Estabilidade política; e b) Existência de instituições políticas e económicas inclusivas assente em: (i) o primado da lei; (ii) a separação de poderes e o funcionamento de mecanismos de ‘freios e contrapesos’ entre eles; (iii) a **garantia dos direitos civis e políticos**; (iv) a garantia dos direitos de propriedade; (v) a existência de uma imprensa livre; (vi) a liberdade económica; e (vii) uma administração pública eficiente, eficaz e não corrupta.

3. Abordagem para a efectivação dos DESC (3/4)

- Factores estruturais, de política económica e económicos: a) capital humano; b) infraestruturas; c) estabilidade macroeconómica; d) adequação das políticas económicas; e e) investimento privado.
- Normas constitucionais e infraconstitucionais e a sua plena aplicação, assim como políticas públicas e instrumentos para a sua implementação, a implementação destas e a correspondente monitorização e escrutínio.

3. Abordagem para a efectivação dos DESC (4/4)

- ❑ Optimização da arrecadação dos recursos pelo Estado e da sua aplicação:
 - ✓ Normas legais reguladoras, a sua observância e escrutínio;
 - ✓ Políticas públicas;
 - ✓ Definição de prioridades sustentada num processo de planeamento com base no qual se estabelecem as prioridades para as despesas públicas e se afectam os recursos, demonstração de se estar a fazer “todos os esforços para usar todos os recursos que estão à disposição, num empenho para satisfazer, prioritariamente, essas obrigações mínimas”; e
 - ✓ Políticas públicas que garantam equidade no acesso à saúde e assistência médica e à educação e ensino para assegurar igualdade de oportunidades.

4.1. Os DESC na Constituição e leis angolanas (1/3)

- ❑ A CRA incorpora directamente como normas o princípio da efectivação progressiva dos DESC consoante a disponibilidade de recursos que consta no PIDESC (“reserva do possível”):
 - ✓ CRA dispõe que “o Estado deve adoptar **iniciativas legislativas e outras medidas adequadas** à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais” (n.º 2 do artigo 28.º);
 - ✓ Uma tarefa fundamental do Estado é “criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos” (al. c. do artigo 21.º).

4.1. Os DESC na Constituição e leis angolanas (2/3)



- ❑ Coordenação, regulação e fomento do desenvolvimento nacional pelo Estado, com base num sistema de planeamento regulado por lei, com o objectivo de promover o desenvolvimento sustentado e harmonioso do país, a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
- ❑ OGE – com regras da elaboração, apresentação, adopção, execução, fiscalização e controlo definidas por lei – constitui o plano financeiro anual ou plurianual do Estado e reflecte os objectivos, as metas e as acções contidos nos instrumentos de planeamento nacional.

4.1. Os DESC na Constituição e leis angolanas (3/3)

- ❑ O planeamento é, assim, ferramenta fundamental para a efectivação dos DESC por ser instrumento de promoção do desenvolvimento nacional, assegurando-se com isso a optimização do rendimento nacional.

4.2. A realidade dos DESC em Angola (1/4)

Indicadores associados aos DESC

Níveis elevados de pobreza:

- ✓ Taxa de incidência da pobreza monetária: 40,6% (2018/19); e
- ✓ Taxa de incidência da pobreza multidimensional: 54% (2015/16).

Taxas de privação (2015/16):

- ✓ Nutrição, 44,7%;
- ✓ Água, 53%;
- ✓ Saneamento, 52,7%;
- ✓ Cuidados de saúde materna, 28,3%;
- ✓ Frequência escolar, 40,9%; e
- ✓ Habitação, 55,2%.

4.2. A realidade dos DESC em Angola (2/4)

- Cobertura dos Cuidados Primários de Saúde de 39% (2018).
- Dez milhões de crianças fora do sistema de ensino (2023, MEA).
- Elevada taxa de desemprego: 29,6%, total e 52,9%, entre a população jovem (entre os 15 e 24 anos) (2022).
- Não há programas assistenciais abrangentes que acautelem a provisão do “mínimo existencial”.

4.2. A realidade dos DESC em Angola (3/4)

Optimização da geração de rendimentos?

- Economia rendeira, baseada na redistribuição e reciclagem dos recursos financeiros gerados no sector petrolífero pelas companhias multinacionais.
- Taxa Efectiva de Tributação de 13,5% (2020) abaixo dos pares (16%, média de 31 países africanos; 19,1%, média de um conjunto de 26 países da Ásia-Pacífico; 21,9% média da América Latina; e 33,5%, média da OCDE).

4.2. A realidade dos DESC em Angola (4/4)

Optimização da aplicação dos recursos?

- IDH (2020) 0,586, correspondendo a um desenvolvimento humano médio, mas abaixo da média dos países do grupo de de 0,639;
- ICH (2020) de 0,3624, com 7,9 anos de escolaridade média e aprendizagem equivalente a apenas 4,1 anos, contra os 0,884, com média de 13,9 anos de escolaridade e aprendizagem equivalente a 12,9 anos do país melhor classificado;
- Várias escolas encerradas por falta de professores;
- UTI de hospital no Zaire com equipamento de ponta encerrado desde a inauguração do hospital há 18 anos, por falta de pessoal qualificado; e
- Entre 30 a 40% de excesso de capacidade de produção de electricidade sobre a demanda, mas uma taxa de cobertura abaixo de 43%.

4.3. Factores subjacentes à realidade (1/12)

Investimento produtivo (IDE inclusive) de M&L prazo insuficiente

Um Estado Democrático e de Direito?

- ✓ Em face dos poderes constitucionais do Presidente da República, o modo de provimento dos lugares do Tribunal Constitucional, da Comissão Nacional Eleitoral e da Entidade Reguladora da Comunicação Social (proporcionalidade da representação parlamentar) confere, circunstancialmente, ao partido que detenha maioria parlamentar qualificada (e, em certa medida, maioria simples), a tutela dos órgãos do Estado, o que compromete a separação de poderes e o funcionamento dos mecanismos de freios e contrapesos.

4.3. Factores subjacentes à realidade (2/12)

- ✓ Verifica-se a violação da lei por instituições e entidades do Estado e sem consequências. P. ex.:
 - A frequente adjudicação de empreitadas de obras públicas por ajuste directo (contratação simplificada) sem o preenchimento dos requisitos legais [(i) “Contratação Emergencial” (situações alheias às entidades contratantes, em decorrência, nomeadamente, de catástrofes, inundações, desabamentos, surtos de doença, deslizamento de terras e afins), (ii) existência de um único empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviço por diversas razões, (iii) verificação anterior de concurso deserto, (iv) necessidade de conclusão de um contrato por abandono da anterior entidade contratada, (v) existência de Acordo-Quadro com uma entidade e (vi) limitações impostas por entidade financiadora externa.]

4.3. Factores subjacentes à realidade (3/12)

- ✓ A Assembleia Nacional violou a disposição da Lei do OGE de 2022 que suspendeu a atribuição de viaturas de apoio à residência dos titulares de cargos políticos.
- ✓ Do Tribunal Supremo é público o caso em que o seu presidente, na qualidade de Presidente do CSMJ, ‘anulou’, por acto administrativo, uma sentença de um tribunal comum de 1.ª instância.
- ✓ O Banco Nacional de Angola, à margem da constituição e da lei, obriga os bancos comerciais a concederem determinados créditos por uma taxa de juro por si fixada, não assumindo, entretanto, responsabilidades pelo eventual impacto negativo disso nos resultados e balanços dos bancos.

4.3. Factores subjacentes à realidade (4/12)

☐ Instituições Políticas e Económicas Inclusivas?

- ✓ Indicadores respeitantes (i) ao primado da lei; (ii) à separação de poderes e funcionamento de mecanismos de “freios e contrapesos” entre eles; (iii) à garantia dos direitos políticos e civis; (iv) à garantia dos direitos de propriedade; (v) à existência de uma imprensa livre; (vi) à liberdade económica e (vii) a uma administração pública eficiente, eficaz e não corrupta, sugerem que as instituições políticas e económicas nacionais angolanas não são inclusivas na sua natureza (tendem a ser extractivas).

4.3. Factores subjacentes à realidade (5/12)

Classificação de Angola em relação ao total de países considerado

	2013	2023
Primado da lei	141/167	139/167
Liberdade individual	144/167	122/167
Garantia dos direitos de propriedade	162/167	161/167
Existência de uma imprensa livre	130/167	131/167
Liberdade económica*		130/176
Governança	149/167	137/167

Fonte: Legatum Institute (*Banco Mundial)

4.3. Factores subjacentes à realidade (6/12)

- Não está assegurada a plena fruição dos DCP aos cidadãos.
- Presença dos factores estruturais de política económica e económicos condicionada (capital humano, infraestruturas, estabilidade macroeconómica, adequação das políticas económicas e investimento privado).

4.3. Factores subjacentes à realidade (7/12)

Legislação e medidas insuficientes

- Não há legislação que atenda ao “mínimo existencial” (p.ex. disposição de rendimento mínimo, subsídio de desemprego).
- Não há participação da AN na aprovação dos instrumentos de planeamento que, nos termos da CRA, devem sustentar a elaboração do OGE.
- Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde (Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto) não aplicada (falta o estatuto do Serviço Nacional de Saúde e a estruturação deste; nunca foi instituída a Comissão Nacional de Saúde).

4.3. Factores subjacentes à realidade (8/12)

Gestão financeira pública nacional com deficiências críticas

- Fraca articulação entre o processo de planeamento e o de orçamentação.
- Projectos de investimento público não identificados em processos de avaliação das acções requeridas para o alcance dos objectivos estabelecidos nos Programas inseridos nos Planos de Desenvolvimento e o facto do Programa de Investimentos Públicos (PIP) não ser efectivamente um programa mas um conjunto de projectos que vão sendo autorizados de modo *ad hoc*, a maior parte deles sendo meras intenções por não estarem sustentados em documentos efectivos de projecto ou não serem previamente avaliados.

(“A Ministra das Finanças é autorizada a inscrever o projecto no PIP, bem como assegurar os recursos financeiros para a sua implementação.” [In *Decretos Presidenciais de autorização de despesas*])

4.3. Factores subjacentes à realidade (9/12)

- ❑ Desorçamentação consciente (orçamentação não contabilizada de atrasados internos) que decorre do seguinte: (i) evitar lidar com a necessidade de reduzir o limite de despesas e desfazer-se dos correspondentes compromissos (comodidade política) pelo que os orçamentos são aprovados com *gap* de financiamento, pois consideram-se recursos de fontes de financiamento não asseguradas” [N.º 2, artigo 104.º CRA: “O OGE (...) deve ser elaborado de modo que todas as despesas nele previstas estejam financiadas”]; fixação dos limites de despesa abaixo dos compromissos efectivamente existentes para, aparentemente, limita-la a níveis macroeconomicamente consistentes.

4.3. Factores subjacentes à realidade (10/12)

- Falta de transparência e escrutínio adequado dos processos de contratação pública.
- Falta de procedimentos de *due diligence* das entidades a contratar nos processos de contratação pública, de modo a determinar-se os seus beneficiários efectivos, assim como a inexistência de uma base de dados de beneficiários efectivos das empresas que contratam com as instituições públicas administrativas e empresariais para efeitos de consulta, como meio de prevenir práticas de corrupção, como o “negócio consigo próprio”.
- Ineficácia do Controlo Interno das Finanças Públicas da IGAE.

4.3. Factores subjacentes à realidade (11/12)

- ❑ A natureza INDICATIVA do OGE para o governo em vez de ter natureza VINCULATIVA (nos termos da constituição e da lei o ele seria uma lei de meios, ao estabelecer a estimativa da receita anual e fixar o limite autorizado do endividamento líquido a incorrer e das despesas a executar ano correspondente, de modo que alterações de tais limites deveriam ser aprovadas pela Assembleia Nacional; contudo, desde o exercício de 2014 as leis anuais permitem a sua alteração pelo TPE sem o escrutínio da Assembleia Nacional).

4.3. Factores subjacentes à realidade (12/12)

- Controlo deficiente da orçamentação, início da construção/implantação, pagamentos, conclusão e início da operação de equipamentos públicos por articulação deficiente entre os sistemas e respectivas plataformas informáticas SIGFE, SIGIP e SIGPE.
- Indefinição da titularidade formal de activos financiados pelo Estado sob exploração de empresas públicas e seu conseqüente registo.
- Deficiente sistema de gestão da arrecadação de fundos, dispensa de recursos, pagamentos e registos.

4.4. Para a melhoria da efectivação (1/6)

No plano político-institucional

- Implantação de um verdadeiro Estado Democrático e de Direito.
- Implantação de instituições inclusivas
- Descentralização, via institucionalização das autarquias locais (com imediata desconcentração administrativa e financeira).

4.4. Para a melhoria da efectivação (2/6)

No plano legislativo

- Levantamento de eventuais lacunas que possam configurar “inconstitucionalidade por omissão” em relação à concretização dos DESC para as colmatar.
- Legislação sobre o “mínimo existencial”.
- Revisão da legislação sobre o sistema nacional de planeamento, assegurando intervenção da AN na apreciação e aprovação dos seus instrumentos (ELP, PDN, p. ex.).

4.4. Para a melhoria da efectivação (3/6)

- Revisão da legislação respeitante à gestão financeira pública para melhor sistematização e harmonização, devendo incluir:
 - ✓ Uma lei que balize as leis orçamentais anuais, nos termos do n.º 3 do artigo 104.º da CRA, com clara separação de poderes entre o legislativo e o executivo;
 - ✓ Revisão da Lei n.º 13/20, de 14 de Maio – Lei do Regime Financeiro Local; e
 - ✓ Revisão da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro – Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas, com eventual substituição por uma Lei de Responsabilidade Orçamental/Fiscal.

4.4. Para a melhoria da efectivação (4/6)

No plano da gestão financeira pública

Adequação da gestão financeira pública que contemple:

- ✓ A eliminação e o combate à desorçamentação ;
- ✓ Associação da afectação dos recursos financeiros ao processo de planeamento;
- ✓ Asseguramento de adequada preparação dos projectos de investimento público e a efectiva elaboração de um programa de investimentos públicos;
- ✓ Garantia da transparência dos processos de contratação pública, o que inclui: asseguração do escrutínio dos processos de contratação pública; e realização de procedimentos de *due diligence* dos concorrentes que inclua a determinação dos seus beneficiários efectivos/finais;

4.4. Para a melhoria da efectivação (5/6)

- ✓ Estabelecimento de uma base de dados dos beneficiários efectivos/finais das empresas e sua disponibilização para consultas;
- ✓ Reinstucionalização da Inspecção Geral de Finanças como órgão de controlo interno das finanças públicas ;
- ✓ Revisão da articulação dos sistemas de Orçamentação, gestão dos Investimentos Públicos e gestão do Património do Estado, incluindo as correspondentes plataformas informáticas;
- ✓ Definição prévia dos termos pelos quais o Estado financia de activos de empresas públicas, o seu correspondente registo contabilístico e a resolução dos *backloads* existentes;

4.4. Para a melhoria da efectivação (6/6)

- ✓ Revisão dos processos e procedimentos de recolha dos fundos, disponibilização, pagamento das despesas e registos.
- ☐ Tendo em atenção a responsabilidade directa do poder executivo, a nível do Estado, na realização das prestações respeitantes aos DESC, é exigível que, a cada momento, comunique à sociedade sobre o estágio da concretização de cada um e todos os DESC e do atendimento ao seu “mínimo existencial”, incluindo os défices existentes e número de cidadãos envolvidos, bem como as medidas mitigadoras e perspectiva para o alcance da cobertura integral, na visão de **“não deixar ninguém para trás”**.

5. Conclusão

- A limitação de recursos para atender às ilimitadas necessidades da sociedade é um dado, sendo por isso a efectivação dos DESC, incluindo o seu “mínimo existencial”, por ela afectada.
- O potencial de judicialização das normas respeitantes aos DESC não assegura a sua concretização, porque estas esbarrarão na realidade objectiva dos recursos limitados.
- Deve-se buscar a optimização dos rendimentos gerados na sociedade e arrecadados pelo Estado, assim como a optimização da sua aplicação, para efectivação progressiva e sem reversão dos DESC, num processo escrutinado.
- A judicialização de casos individuais de injustiça no atendimento a direitos específicos não é descartável.



CONGRESSO
ANGOLANO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL

Muito obrigado!



Faculdade de Direito
da Universidade
Agostinho Neto

